



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 12/2021

Projeto de Complementar nº 07/2021

EMENTA: Alteração §3 do artigo 5 e inclusão artigo 26-A ao texto da Lei Complementar Municipal n. 71/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Fabricio Petri, que dispõe sobre a alteração do § 3º do artigo 5ª e inclui o artigo 26-A ao texto da Lei Complementar Municipal 71/2019.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta sob o número 430/2021 e passou a tramitar identificado como Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

O Excelentíssimo Chefe do Legislativo Municipal proferiu positivo de juízo de admissibilidade do Projeto de Lei.

O presente projeto de lei foi lido na Sessão Ordinária do dia 25/05/2021, ocasião em que foi dada ciência de seu conteúdo aos Vereadores desta Casa de Leis. A matéria seguiu a esta Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer após manifestação da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

2. ANÁLISE

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a nova redação concedida ao § 3º do artigo 5ª da Lei Complementar 71/2019, a Comissão de Finanças e Orçamento comunga do mesmo entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, não sendo necessário tecer novos argumentos sobre a nova redação, uma vez que foi tratada naquele parecer.

Já quanto ao acréscimo do Art. 26-A a referida Lei Complementar, o qual prevê a isenção de IPTU pelo prazo de 05 anos a contar do exercício em que foi emitido o título de Legitimação Fundiária, passamos a discorrer.

Como é sabido, a renúncia de receita guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão, deve atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devendo, também, deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável, insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal.

Na justificativa do presente projeto, verificamos que a prefeitura entende que não precisa apresentar o referido Impacto fiscal, pelo motivo de que os imóveis que já estão cadastrados no registro imobiliário Municipal, não serão abarcados na presente Lei.

O mesmo entendimento é o dessa comissão. Isso porque, os imóveis que serão abarcados por essa Lei, ainda não geram receita. Fato que não caracteriza a possível renúncia por parte da Prefeitura.

3. CONCLUSÃO

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto, nos seus termos propostos.

Ante o exposto, **CONCLUÍMOS**, que no que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto.

Anchieta, 18 de junho de 2021.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003800340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.